



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata o presente de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa UMA MARKETING DE EVENTOS LTDA – CNPJ: 05.969.672/001-23, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

I – DAS PRELIMINARES

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso, bem como a licitante declarada vencedora apresentou a contra-razão no prazo legal.

II – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 5/2018 tem como objeto a Registro de preços para eventual contratação de serviços de organização de eventos e correlatos, a serem realizados nas dependências internas e externas da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob demanda, com valor estimado de R\$ 150.751,19.

O item foi aberto no dia 21/02/2018 às 09:30. Participaram 16 (dezesseis) empresas. Após a etapa de lances o sistema comprasnet indicou a empresa UNICA PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com o melhor lance de R\$ R\$ 104.057,18. Após análise da documentação de habilitação a mesma foi habilitada já que cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório.

Breve é o relato.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese a recorrente alega que valores apresentados pela licitante vencedora são inexecutáveis. Que os valores se encontram manifestadamente abaixo do valor de mercado e afirma que não existe nenhuma possibilidade de executar os serviços com os valores apresentados pela empresa licitante. Pede então a desclassificação da vencedora.

IV – DAS CONTRA RAZÕES

Nas contrarrazões a empresa UNICA PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA rebateu, pontualmente o alegado no recurso. Informa que demonstrou aptidão para fornecer o serviço ora licitados, que não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. A inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta, o que será realizado pela Recorrida.

Afirma ainda:

O preço cotado pela RECORRIDA pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado, além de conhecer e trabalhar com uma rede de colaboradores, que atendem ao perfil requerido pelo presente Edital n. 05/2018, o que confere um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos e serviços. Tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a própria determinação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

V - ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente cabe trazer o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos:

Lei nº 8666/93:

(...) Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais

não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...)” (grifamos)

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório “se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”. (grifamos)

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.

No caso em tela a própria recorrida, em sede de contrarrazões, manifestou estarem seus valores dentro do mercado e assumindo a perfeita execução contratual e, ainda, foi anexado aos autos balanço patrimonial da mesma configurando plena viabilidade da execução contratual.

Em diligência, verificou-se no SICAF que, até o presente, não há penalidades registradas que reflitam os fatos narrados pela recorrente, ou seja a recorrida vem cumprindo com suas obrigações em outros contratos com a administração pública. Essa Pregoeira entrou em contato com a Secretaria de xxx, um dos órgão que possuem contrato com a recorrida, e foi confirmado que a empresa presta um excelente trabalho para aquele órgão.

Como pode ser observado na ata do Pregão a diferença de valores entre as três primeiras colocadas foi pequena, respectivamente R\$104.057,18, R\$ 104.751,5000, R\$ 123.240,00, o que configura plenamente realista os valores apresentados pela recorrida.

Ademais, os valores dos itens da empresa vencedora encontram-se dentro dos valores pesquisados pela própria CLDF, ou seja existem preços similares no mercado.

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a item isolado da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexequibilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida.

Assim, por todo o exposto e em estrita observância aos ditames impostos pela isonomia e moralidade com a coisa pública, dentre outros princípios que norteiam o procedimento licitatório, RECEBO o presente Recurso e, no mérito, o julga IMPROCEDENTE.

Brasília, 05 de março de 2018

Roberta Brito
Pregoeiro CLDF

Fechar